



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações, com vigência estreita ao dia 13 de março de 2026.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, fica automaticamente restabelecida a alíquota zero do imposto sobre a exportação para os produtos de que trata este artigo, vedada a reedição da medida por ato infralegal.”

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de membro da bancada do Livre Mercado, entendo que a Medida Provisória 1340/2026 institui o Imposto de Exportação (IE) de 12% sobre petróleo bruto sem qualquer prazo de encerramento, desvirtuando a natureza constitucionalmente admitida desse tributo. O IE, previsto no art. 153, inciso II da Constituição Federal, é instrumento de caráter extrafiscal, e sua função é regular o comércio exterior e a política energética, não arrecadar. A exceção à anterioridade tributária do art. 150, § 1º, da Constituição existe precisamente porque se pressupõe uso emergencial e proporcional do instrumento. Um IE



permanente, sem prazo e sem critério objetivo de encerramento, não é extrafiscal: é arrecadatório, e não merece o benefício constitucional da imediatidade.

Os números confirmam esse diagnóstico. O Governo afirma neutralidade fiscal, mas os dados projetados pelos próprios órgãos oficiais (EIA, ANP e Ministério da Fazenda) indicam que, nos primeiros quatro meses de vigência, o IE deve arrecadar entre R\$ 15,6 bilhões e R\$ 18,5 bilhões contra um custo total de apenas R\$ 10 bilhões, gerando superávit líquido de até R\$ 8,5 bilhões para a União. No cenário de Brent a US\$ 100 por barril, a receita anual do IE atinge R\$ 35 a R\$ 38 bilhões — superando em até R\$ 8 bilhões o custo total da medida. Quando a receita supera estruturalmente o custo da política que a justifica, a finalidade não pode ser chamada de regulatória.

O precedente judicial reforça essa conclusão. Em fevereiro de 2025, ao julgar o IE instituído pela MP 1163/2023 (medida estruturalmente idêntica), a 3ª Turma Especializada do TRF-2 concluiu que aquele imposto tinha natureza arrecadatória e, portanto, não se beneficiava da exceção à anterioridade tributária, autorizando a compensação integral dos valores pagos pelas produtoras. A MP 1340/2026 reedita a mesma lógica, agora com superávit ainda mais explícito, fortalecendo as três ADIs ajuizadas no STF e criando condições para nova judicialização de larga escala.

Há ainda um grave problema de equilíbrio federativo. O IE é receita exclusiva da União, mas ao reduzir a base de cálculo das Participações Especiais (distribuídas em 40% para os estados e 10% para os municípios confrontantes, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.478/1997), a medida provoca transferência sistemática de recursos dos entes subnacionais para o governo federal, sem qualquer compensação.



A perda estimada de Participações Especiais para estados e municípios alcança R\$ 1,5 a R\$ 3,0 bilhões anuais.

A presente emenda propõe que o IE vigore pelo único prazo compatível com sua natureza declaradamente emergencial e extrafiscal. Essa delimitação preserva a resposta imediata ao momento de crise sem transformar o instrumento em tributação permanente, em ano eleitoral, sobre um setor responsável por 17% do PIB industrial brasileiro e por mais de US\$ 600 bilhões em contribuições fiscais projetadas para a próxima década. Cabe ao Congresso Nacional corrigir o que o Executivo não delimitou.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

